



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05371/17**

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Antônia Alves Monteiro Diniz

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTO E PARA RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE – RECOMENDAÇÕES – DETERMINAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ELEMENTOS PROBATÓRIOS INCAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO VERGASTADA – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. A subsistência de incorreções graves de natureza administrativa enseja, além da permanência da penalidade e das demais deliberações correlatas, a manutenção do desequilíbrio das contas, por força do disciplinado no art. 16, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00215/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pela *ORDENADORA DE DESPESAS DO INSTITUTO POÇODANTENSE DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL – IPPM* durante o exercício financeiro de 2016, *SRA. ANTÔNIA ALVES MONTEIRO DINIZ*, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 00696/20*, de 28 de maio de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 04 de junho do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DAR PROVIMENTO*.
- 2) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05371/17**

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sessão Ordinária Remota da 1ª Câmara**

João Pessoa, 10 de fevereiro de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05371/17**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta eg. Câmara, em sessão realizada no dia 28 de maio de 2020, através do *ACÓRDÃO AC1 – TC – 00696/20*, fls. 253/263, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 04 de junho do mesmo ano, fls. 264/265, ao analisar as CONTAS DE GESTÃO da ORDENADORA DE DESPESAS do Instituto Poçodantense de Previdência Municipal – IPPM no ano de 2016, Sra. Antônia Alves Monteiro Diniz, decidiu: a) julgar irregulares as referidas contas; b) aplicar multa a Sra. Antônia Alves Monteiro Diniz na quantia de R\$ 4.000,00, correspondente a 77,25 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB; c) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; d) enviar recomendações diversas; e) assinar lapso temporal de 60 (sessenta) dias para adoção de providências por parte da gestão do IPPM; f) determinar traslado de cópia da deliberação para outros autos; e g) encaminhar cópia do caderno processual à Procuradoria de Justiça do Estado.

A supracitada decisão teve como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) inexistência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP ao final do exercício; b) realizações de despesas administrativas superiores ao limite de 2% do total das remunerações, proventos e pensões do ano anterior; c) erros nos registros das provisões matemáticas previdenciárias do balanço patrimonial; d) ausência de implementação da política de investimentos atinente ao exercício de 2016; e) omissão na cobrança dos repasses integrais e tempestivos das contribuições previdenciárias correntes de responsabilidade do Poder Executivo; e f) inércia na reivindicação completa e ordinária de parcelamentos firmados pelo Executivo com a entidade securitária municipal.

Não resignada, a Sra. Antônia Alves Monteiro Diniz interpôs, em 30 de junho de 2020, recurso de reconsideração. A referida peça está encartada aos autos, fls. 271/286, onde a antiga gestora da autarquia previdenciária municipal alegou, resumidamente, que: a) foram adotadas providências para obtenção do CRP; b) as despesas administrativas visaram assegurar a operacionalização das atividades da instituição e sua redução inviabilizaria a continuidade dos serviços; c) a avaliação atuarial do exercício de 2017 ainda não havia sido concluída ao final do ano de 2016; d) a política de investimentos do período foi devidamente elaborada; e e) diversos ofícios foram encaminhados ao Poder Executivo cobrando os repasses das contribuições devidas.

Ato contínuo, o álbum processual foi encaminhado aos técnicos deste Areópago de Contas, que, após esquadriharem o mencionado recurso, emitiram relatório, fls. 298/304, onde opinaram, preliminarmente, pelo seu conhecimento e, no mérito, pelo seu não provimento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao analisar a matéria, emitiu parecer, fls. 307/311, pugnando, em apertada síntese, pelo conhecimento da reconsideração e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se na íntegra o Acórdão AC1 – TC – 00696/20.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05371/17**

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 315/316, conforme atestam o extrato da intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 27 de janeiro do corrente ano e a certidão, fl. 317.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

*In casu*, evidencia-se que o recurso interposto pela ordenadora de despesas do Instituto Poçodantense de Previdência Municipal – IPPM durante o exercício financeiro de 2016, Sra. Antônia Alves Monteiro Diniz, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Sinédrio de Contas. Entrementes, quanto ao aspecto material, conforme destacado pelos analistas do Tribunal e pela representante do Ministério Público Especial, constata-se que as justificativas apresentadas pela postulante são incapazes de modificar os dispositivos da deliberação deste Areópago especializado.

Com efeito, no que tange à carência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP válido para o exercício de 2016, em que pese a recorrente alegar a adoção de providências para regularizações das pendências, os técnicos deste Pretório de Contas destacaram, fls. 299/300, que a vigência do último CRP emitido em favor do Instituto Poçodantense de Previdência Municipal – IPPM expirou em 23 de janeiro de 2016, demonstrando que o instituto local ainda não teria se adequado às disposições expressas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/1998 e nas demais normas relacionadas à matéria securitária, com vistas à obtenção do mencionado certificado.

Em relação às despesas administrativas da entidade securitária municipal durante o exercício de 2016, R\$ 107.577,83, conforme evidenciado na decisão hostilizada, corresponderam a 2,35% do total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior (2015), R\$ 4.583.541,11. Desta forma, em que pesem os argumentos da recorrente, especificamente quanto à necessidade de operacionalização da instituição e à suposta falta de relevância do valor excedente, restou evidenciada a ultrapassagem do limite de 2% estabelecido no art. 6º, inciso VIII, e no art. 9º, inciso II, da Lei Nacional n.º 9.717/1998,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05371/17**

bem como no art. 15, cabeça, da Portaria do Ministério da Previdência Social – MPS n.º 402/2008.

No que se refere à ausência de elaboração da política anual de investimentos da autarquia securitária municipal relativa ao exercício de 2016, a antiga gestora do Instituto Poçodantense de Previdência Municipal – IPPM, Sra. Antônia Alves Monteiro Diniz, em seu recurso, alegou que a documentação reclamada teria sido devidamente produzida. No entanto, conforme apurado pela unidade técnica de instrução do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, fl. 301, o referido artefato não foi encartado ao presente caderno processual, impossibilitando a descaracterização da eiva anteriormente apurada.

Por fim, no tocante à omissão na cobrança de contribuições previdenciárias correntes e parceladas devidas pelo Poder Executivo de Poço Dantas/PB ao Instituto Poçodantense de Previdência Municipal – IPPM, apesar da juntada de ofícios endereçados ao então Secretário Municipal de Administração e Finanças da referida Urbe, Sr. Dagonaldo de Oliveira, datados de abril, julho e outubro de 2016 e de janeiro de 2017, fls. 283/286, observa-se que a utilização deste expediente mostrou-se ineficaz e que não foram adotadas medidas judiciais, com vistas às arrecadações dos repasses integrais das obrigações do empregador e do empregado do ano de 2016, bem como dos aportes referentes aos parcelamentos acordados para o período em exame.

Feitas estas colocações, tem-se que as demais pechas consignadas no aresto fustigado não devem sofrer quaisquer reparos, seja em razão da carência de pronunciamento da impetrante sobre elas ou porque as informações e os documentos inseridos no caderno processual não induziram às suas modificações. Neste sentido, as deliberações deste Sinédrio de Contas, consignadas no ACÓRDÃO AC1 – TC – 00696/20, datado de 28 de maio de 2020 e publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 04 de junho do mesmo ano, devem permanecer irretocáveis em sua parte dispositiva e necessitam ser mantidas por seus próprios fundamentos jurídicos.

1) *TOMO* conhecimento do recurso, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DOU PROVIMENTO*.

2) *REMETO* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

É o voto.

Assinado 12 de Fevereiro de 2022 às 10:42



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 12 de Fevereiro de 2022 às 08:49



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 14 de Fevereiro de 2022 às 08:08



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO